

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO****Ref.: Pregão Eletrônico N° 1/2024 – Processo N° 2/2024 – Processo de Compra N° 90.002**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva com substituição de peças, manutenção Preventiva, instalação e desinstalação de equipamentos, para todos os equipamentos odontológicos utilizados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, pertencentes a Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco.

**AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n°. 01.318.721/0001-07, neste ato representada pelo proprietário EMERSON DE PAULA PETRINI, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF n°. 110.601.028-03, com domicílio na Rua José Araújo, N° 110 – Sala A, Vila Rica, na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, vem apresentar:

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra habilitação da empresa ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA sob CNPJ N° 39.532.814/0001-02 no Pregão Eletrônico n°. 01/2024, tendo em vista que tal ato se configura por irregular diante dos princípios administrativos e das orientações do Tribunal de Contas da União sobre o tema e da Lei de 14.133 de 01° de abril de 2021, conforme razões de fato e direito a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme consta do sistema, em 09.02.2024 foi aberto o prazo para recurso contra a decisão do pregoeiro no Pregão Eletrônico n°. 01/2024, sendo que a recorrente de imediato manifestou sua intenção, devidamente motivada na forma do art. 165 da Lei n 14.133, de 2021.

O prazo de máximo estipulado é até dia 19/02/2024 para apresentação das razões de recurso solicitada em 09.02.2024, conforme mensagem em chat do pregoeiro, se comprova com a inserção no sistema eletrônico que a presente petição é tempestiva, devendo ser conhecida.

**2. DOS FATOS**

Tratam-se os autos de processo licitatório deflagrado pelo Município de Pato Branco/PR com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa visando a Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva com substituição de peças, manutenção Preventiva, instalação e desinstalação de equipamentos, para todos os equipamentos odontológicos utilizados no Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e Unidades Básicas de Saúde – UBS's, pertencentes a Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco, de acordo com as especificações constantes no Edital Pregão Eletrônico N° 01/2024 e seus anexos, elaborado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco do Estado do Paraná, pelo valor total máximo estimado de R\$ 317.025,75 (trezentos e dezessete mil e vinte e cinco

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – SUPRIMENTOS - ASSISTENCIA TÉCNICA  
CNPJ: 01.318.721/0001-07

Rua José Araújo, 110 - Vila Rica – 86430-000 – Santo Antônio da Platina – PR  
(43)3534-1779 (43) 999841989 – agiled700@hotmail.com

reais e setenta e cinco centavos), cuja sessão de abertura, ocorreu às 09:00h do dia 07 de fevereiro de 2024, pelo portal [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

A habilitação da empresa ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA sob CNPJ Nº 39.532.814/0001-02 estão em desacordo com os princípios que regem o processo licitatório e os precedentes do Tribunal de Contas da União sobre a matéria e a Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, devendo a decisão administrativa ser revista, com a consequente desclassificação da concorrente ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA.

A documentação apresentada pela empresa ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA está em desconformidade com a lei e com o referido edital, onde a “**Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica**” apresenta escrito e de forma clara “**Restrições: ENGENHARIA MECÂNICA**”, tornando a empresa totalmente “**INAPTA**” a prestar os serviços contratados, pois as Manutenções deste processo licitatório envolve equipamentos de vasos de pressão (autoclaves e compressores de ar) que de acordo com NR-13 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº23/94), devem ter um profissional habilitado para a aplicação desta norma, e o “**Engenheiro de Energia**” não se enquadra nesta função.

Sendo estabelecido pelo CONFEA e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT a **EXIGÊNCIA de ENGENHEIRO MECÂNICO OU TÉCNICO EM MECÂNICA**, e **OBRIGATÓRIO com Registro no CREA ou CFT**. E foi apresentado e detalhado na referida Certidão Engenheiro de Energia e não o Engenheiro Mecânico ou o Técnico em Mecânica.

O Próprio órgão público, na Resposta do Pedido de Impugnação feito por esta empresa, no qual foi negado o pedido de impugnação, esclarece que “*Conforme item 8.5.4 do Edital, está sendo solicitado o comprovante de registro da empresa e do responsável técnico junto ao conselho competente. Será analisado a atribuição do profissional no ato da sessão pública, isto porque a depender da capacitação do profissional o mesmo poderá ser o responsável técnico, não sendo necessariamente um engenheiro mecânico; podendo ser por exemplo técnico em engenharia mecânica.*”. E no caso, não foi apresentado nem um e nem outro, e mesmo assim a empresa foi habilitada de forma errônea.

No entanto precisa ser verificado de forma mais detalhada o fator que o Item 1 teve seu valor reduzido drasticamente, em quase 62% na fase de lances do valor máximo permitido inicial, se tornando totalmente inexecutável o seu atendimento. Por exemplo, a cidade da empresa fica localizada em Campo Grande/MS, ou seja a 900 quilômetros de distância de Pato Branco, e como o contrato deste edital solicita visitas mensais, o consumo se torna totalmente acima do valor declarado no documento de “Comprovação da Exequibilidade”, outra questão seria o fato do Engenheiro da empresa em seu Contrato de Prestação de Serviços possui o valor mensal de 6 salários mínimos mensais, ou seja, bem acima do valor declarado no referido documento para o ano todo.

Apesar que a empresa habilitada comunicou que possui diversos contratos na região, o Município em questão não pode levar em consideração este fator, pois estes contratos vão estar vencendo e dificilmente a necessidade de visita deles e manutenções corretivas e preventivas vão estar ocorrendo no mesmo dia ou semana. O contrato precisa suprir todos os custos envolvidos, para o Município de Pato Branco e a população não acabarem sendo prejudicados.

### 3. DO DIREITO

Argumentamos sobre a habilitação da empresa ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA sob CNPJ Nº 39.532.814/0001-02.

Conforme discurremos acima, estaremos demonstrando abaixo de forma detalhada.

#### 1- A FALTA DE ENGENHEIRO OU TÉCNICO MECÂNICO

A falta da apresentação de um Engenheiro Mecânico ou Técnico em Mecânica é totalmente ilegal para o exercício de manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos odontológicos, não sendo suficiente somente o registro da empresa ou de qualquer outro engenheiro ou técnico de outra especialidade registrado ao CREA ou CFT. em seu quadro de funcionários ou contratados por prestação de serviço, tanto é que na própria certidão do CREA é colocada uma Observação de restrições a “Engenharia Mecânica”

Passamos o seguinte trecho abaixo.

Dentre os equipamentos que fazem parte do parque tecnológico em um estabelecimento de saúde, vários se caracterizam como vasos de pressão (autoclaves e compressores de ar) que de acordo com NR-13 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº23/94), devem ter um profissional habilitado para a aplicação desta norma.

Vasos de pressão são equipamentos que contêm fluidos (líquidos, gases ou a mistura destes) sob pressão interna ou externa que se não forem devidamente acompanhados por um profissional habilitado pode causar grandes danos em caso de mau funcionamento.

O profissional habilitado para fins de aplicação da NR-13 é aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país.

A Resolução nº 218/73, as Decisões Normativas nº 029/88 e 045/92 do CONFEA estabelecem como habilitados os **engenheiros mecânicos** e navais, bem como engenheiros civis com atribuições do Art. 28, do Decreto Federal nº 23.569/33. Conforme estabelecido pelo CONFEA e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), os profissionais que se proporem a executar as atividades prescritas neste subitem são obrigados a terem atribuição para ser o responsável técnico legalmente habilitado.

Esse item tão importante de segurança não pode ser negligenciado, pois além de ser ilegal, pode colocar em risco a segurança dos usuários e toda a comunidade. A obrigatoriedade de obediência às normas técnicas para proteção de riscos e qualificação profissional no funcionamento, operação e manutenção desses equipamentos deve estar sempre em primeiro plano.

## 2- VALOR INEXEQUÍVEL

Podemos observar na **Lei 14.133, TÍTULO II, Das Licitações, Capítulo 1, Do Processo Licitatório,**

*Art. 11, Parágrafo III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 em seu Art. 34 o seguinte:

*Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:*

*I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

No entanto precisa ser verificado de forma mais detalhada o fator que o Item 1 teve seu valor reduzido drasticamente, em quase 62% na fase de lances do valor máximo permitido inicial, se tornando totalmente inexequível conforme detalhado em lei, e o valor do Item 2 não pode ser levado em consideração por ser valor totalmente aleatório e sem base, somente sendo usado em caso de necessidade da compra de uma peça, o que não consegue se prever, tornando este contrato de forma totalmente inexequível conforme determina a lei.

Considerando o fator da distância de 900 quilômetros para se percorrer torna o seu custo alto demais para o valor ofertado na fase de lances e o custo de 6 salários mínimos ao Engenheiro de Energia que não pode exercer as referidas manutenções, sendo restrito em Engenharia Mecânica conforme determina o próprio CRE, e a referida empresa não apresentou nenhum outro técnico ou engenheiro capacitado para tal execução.

## 4. DOS PEDIDOS

Do exposto, requer:

a) O recebimento das presentes razões de recurso administrativo, face sua tempestividade;



Equipamentos Odontológicos  
Suprimentos Assistência Técnica

b) A Desclassificação imediata das empresas ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA, ATR EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA e JOLEACIR TEIXEIRA E CIA LTDA, pelos motivos de valores inexequíveis e abaixo dos 50% do valor máximo permitido.

c) A Desclassificação da empresa ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA, pela não apresentação de um Engenheiro Mecânico ou Técnico em Mecânica conforme determina a Lei e normas do CREA e CFT.

Requer, ainda, a intimação do resultado desta impugnação para, no caso de não ser provido, intentar a medida controladora cabível perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

Nestes termos,  
Aguarda deferimento.

Santo Antônio da Platina/PR, 16 de fevereiro de 2024.

---

Agile Equipamentos Odontologicos LTDA  
CNPJ: 01.318.721/0001-07  
Emerson De Paula Petrini - Proprietário  
CPF: 110.601.028-03 RG: 236067448 SESP SP